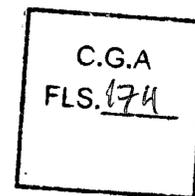




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA nº 415/2015

Unidade: Delegacia Regional Tributária de Taubaté

Secretaria: Secretaria da Fazenda

Unidade: Supostas irregularidades na lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

RELATÓRIO

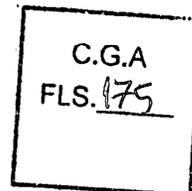
1. Trata-se de protocolado instaurado a partir de informações encaminhadas por [REDACTED], sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Agente Fiscal de Rendas – AFR, da Secretaria da Fazenda, [REDACTED], na lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM aplicada à empresa Vale do Paraíba Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.

2. De acordo com a denúncia, referido AFR “inventou um crédito inexistente nas GIAS e Livros Fiscais de 2008 (...) mandando para a dívida ativa a cobrança de valores devolvidos legitimamente ao contribuinte (...)”.

3. Dando início aos trabalhos a Corregedoria ouviu o Denunciante (fls. 11/12). De seu depoimento destaca-se o fato de não ser ele sócio da empresa interessada, nem ter apresentado procuração. Alegou ser um prestador de “serviços de assessoria técnica e tributária, através da empresa [REDACTED] Técnica Fiscal e Tributária”. Alegou que a empresa a qual presta serviços teria sido autuada no valor de aproximadamente vinte milhões de reais. Informou que o AFR em nenhum momento exigiu ou solicitou qualquer vantagem ilícita da empresa para deixar de fazer a autuação. O que teria ocorrido é que não teria considerado a legislação vigente no tocante à questão tributária. Tendo a empresa ingressado com defesa administrativa junto ao Tribunal de Impostos e Taxas – TIT, teve cancelados dois itens do Auto de Infração e **mantidos os demais**, sendo a multa reduzida para cerca de treze milhões de reais.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



4. Esclareceu, ainda, que, em razão das notícias veiculadas na mídia informando sobre corrupção envolvendo a Secretaria Estadual da Fazenda, resolveu procurar o Ministério Público, que instaurou o Inquérito Civil nº 196/2015, junto ao 5º PJ do Ministério Público, bem como formular denúncia através do sistema “Denúncia *on line*” desta Corregedoria. Observou que a questão foi já submetida à apreciação da CORCAT, que não vislumbrou a ocorrência de infração, sob a alegação de que o Declarante estava apenas inconformado com o Auto de Infração lavrado.

5. De acordo com o Declarante a empresa não entrou ainda com nenhuma ação judicial questionando a infração lavrada, pois afirma que as custas judiciais são caras.

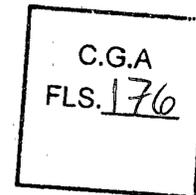
6. Ouvido a seguir o [REDACTED], esclareceu ter recebido um expediente para fazer a fiscalização da empresa referida, visando verificar principalmente os créditos lançados nas Guias de Informação e Apuração – GIA’s. Fez uma diligência até a empresa para notificá-la do início do procedimento fiscal e solicitou apresentação de documentos. Constatadas irregularidades no tocante à falta de registro de documento fiscal, lançamento de crédito indevido e atendimento parcial apenas da notificação, lavrou AIIM imputando à empresa uma multa em valor aproximado de quinze a vinte milhões.

7. Alegou que a partir do momento em que a empresa foi notificada da lavratura do Auto de Infração foi contatado pelo Denunciante, o qual afirmou ser o representante da empresa, e solicitou prorrogação de prazo para a defesa e retificação do Auto de Infração. Alegou que embora a empresa tenha apresentado defesa administrativa junto à Secretaria da Fazenda, logrou êxito parcial nas suas pretensões, pois o valor da multa foi reduzido, porém o fundamento da infração foi mantido.

8. Ressaltou que o Denunciante vem formalizando representações contra sua pessoa em diversas esferas, como CORCAT, Ministério Público e CGA e que, inclusive, recebeu e-mail com ameaças do Denunciante. Juntou documentos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



9. Expedido, a seguir, ofício convidando representantes da empresa Vale do Paraíba para comparecerem na CGA para esclarecimentos não houve contato por parte destes. O Denunciante, no entanto, entrou em contato através de email, justificando ele a impossibilidade de qualquer sócio da empresa comparecer e encaminhando informações e documentos complementares.

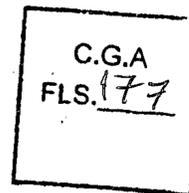
10. É o relatório.

11. O caso comporta arquivamento. Fazendo nossas palavras do D. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, o Agente Fiscal de Rendas [REDACTED] agiu legalmente, no limite de suas atribuições. Neste sentido, o próprio Denunciante esclareceu que em qualquer momento foi solicitada qualquer vantagem indevida pelo servidor: "(...) *informa que o agente público referido em nenhum momento exigiu ou solicitou qualquer vantagem ilícita da empresa para deixar de fazer a autuação (...)*".

12. Todas as declarações do Denunciante bem como os documentos que fez juntar vão no sentido de que o caso não passa de uma questão de inconformismo com uma penalidade aplicada, vale destacar, a uma empresa da qual sequer apresentou, num primeiro momento, poderes para representar.

13. O Denunciante, aliás, entra em contradição ao afirmar na denúncia **não se tratar de caso de interpretação**, uma vez que o servidor teria "*inventado números nas GIAS e nos Livros Fiscais, entre tantos outros absurdos*". Isso porque é claro ao dizer que o fiscal teria agido de má-fé, pois "**não teria considerado a legislação vigente no tocante à questão tributária**". (grifos nossos)

14. A Corregedoria Geral da Administração não tem competência para apreciar o mérito da multa aplicada. Para tanto a empresa autuada se deve valer de outros órgãos administrativos e do Judiciário, se assim o desejar. E neste sentido, vale lembrar, que o mérito **já foi apreciado na esfera administrativa** pelos órgãos fazendários competentes que reformou **em parte** o AIIM diminuindo o valor da multa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

15. Quanto ao *modus operandi* do AFR, a matéria já foi apreciada pela Corregedoria Administrativa Tributária – CORCAT e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que, assim como esta Casa Correcional, entenderam pela inconsistência da denúncia.

16. O que parece ocorrer é que o Denunciante procura de todas as formas possíveis evitar as vias judiciárias, seja pelo custo, pelo tempo ou outros motivos quaisquer. Vale aqui destacar, por oportuno, que a alegação de que “*as custas judiciais são caras*” não se sustenta, mesmo porque sua dispensa no caso de impossibilidade de pagamento é matéria, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “*Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”. (grifo nosso) No mais, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)*”.

17. Por tudo quanto foi aqui exposto, por entender não haver consistência na denúncia formulada, entende-se ser o caso de encerrar os trabalhos, razão pela qual sugere-se o arquivamento do protocolado.

CGA, 29 de dezembro de 2015


Felipe Francisco Deckers Leme
Corregedor



C.G.A
FLS. 178

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 415/2015

Unidade: Delegacia Regional Tributária de Taubaté

Secretaria: Secretaria da Fazenda

Unidade: Supostas irregularidades na lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa.

1. Acolho o relatório de fls.
2. Providencie o Centro Administrativo o arquivamento definitivo.

CGA, 30 de dezembro de 2015



Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE